



Homologado em 8/7/2005, publicado no DODF de 11/7/2005, p. 47.
SEM PORTARIA

Parecer nº 132/2005-CEDF

Processo nº 080.020524/2005

Interessado: **Centro de Ensino Fundamental 05 de Brasília/Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Responde consulta sobre frequência de aluna.

I – HISTÓRICO – O processo tem origem no Centro de Ensino Fundamental 05 de Brasília, localizado na SQS 408, Brasília-DF, instituição da rede pública de ensino do DF, que solicitou, em 8/3/2005, orientação à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, sobre a “infrequência da aluna VSR da 7ª Série”. A infrequência decorre do fato de a aluna ter presenciado um homicídio e, segundo registro feito pela mãe na 33ª. Delegacia de Polícia de Santa Maria/DF, onde foi depor como testemunha, “*não está comparecendo a aula em virtude de ter sido testemunha do crime citado e estar com medo*”. A DRE/Plano Piloto-Cruzeiro encaminhou a consulta à SUBIP que, por sua vez, considerando “*que a legislação de ensino vigente não prevê tratamento excepcional para a situação problema apresentada*”, a encaminhou à Assessoria Técnico-Legislativa. Por sua vez, a Assessoria Técnico-Legislativa assim se pronunciou, em 11 de maio: “*Ao analisar o caso em tela, verifica-se que não há matéria jurídica, portanto não é atribuição desta Assessoria pronunciar-se a respeito*”. E sugeriu o encaminhamento do processo a este Conselho “*a quem compete dar encaminhamento adequado à situação em referência*”.

II – ANÁLISE – Efetivamente, se nos ativermos à fria letra da Lei e das normas, não encontramos dispositivo específico que contemple o caso em análise. A regra geral é de um mínimo de 75% de frequência com controle “*a cargo da escola*” (inciso VI do art. 24 da LDB). Mas a exegese da lei e os princípios pedagógicos permitem encaminhamento do problema sem ferir a lei e as normas e sem prejudicar o aluno. O Decreto-Lei nº 1.044/69, ainda em vigor, ao tratar dos alunos “*considerados merecedores de tratamento excepcional*”, aos quais é permitida a substituição da frequência por exercícios domiciliares, destaca, entre outros, “*outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados*”, que venham a gerar “*incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares...*”. Ora, uma condição psicológica de medo que se abate sobre uma adolescente que presencia um crime pode ser perfeitamente entendida como abrangida pelo dispositivo acima. É questão de bom senso e flexibilidade de interpretação da norma. E isso no âmbito da escola, protegida pelo art. 15 da LDB que preconiza “*...progressivos graus de autonomia pedagógica ...*” da escola.

Quanto ao registro da frequência, o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no parágrafo único do art. 114, é claro:

“Art. 114. São atribuídos exercícios domiciliares aos alunos de qualquer etapa e modalidade de ensino cujas faltas são justificadas por atestado médico, amparados conforme legislação vigente.”



Parágrafo único. Quando em exercícios domiciliares, sistematicamente acompanhados e registrados pelos professores, as faltas não serão computadas para definição da aprovação ou reprovação dos alunos”.

Embora o Regimento seja restritivo em relação ao espírito do Decreto-Lei nº 1.044/69, que não estabelece a exigência do atestado médico, é possível interpretar, no caso, que a declaração da Polícia Civil é suficiente para justificar a situação. O que não convém, e não é pedagogicamente sustentável, é onerar ainda mais uma adolescente, com prejuízos escolares, além dos emocionais já sofridos, com a involuntária visão de um assassinato. A burocracia, insensível à condição humana, nem sempre é boa conselheira e não convém que se sobreponha aos objetivos pedagógicos. Seria o caso de perguntar quem serve a quem: o sábado ao homem ou o homem ao sábado? As instituições são “instituídas” pelas pessoas e para as pessoas. Castoriadis nos lembra bem que a moderna sociedade burocratizada tende a alienar o homem às instituições, ou seja: colocá-lo a serviço delas e não o contrário.

O caso chama a atenção para a importância do exercício da autonomia da escola. Os dirigentes da escola, especialmente em casos emergenciais, precisam assumir responsabilidades e tomar decisões, de preferência respaldados no Conselho Escolar. A cultura da transferência de responsabilidades não é compatível com os princípios da Constituição e da LDB que situam a educação como o processo de formação pelo e para o exercício da cidadania.

O processo não contém informações sobre a situação atual da aluna, decorridos quase quatro meses da consulta do Centro de Ensino à DRE. Mas, independente da situação, é preciso afirmar o dever do Estado e o direito da aluna de ter garantida a condição de continuidade de seus estudos.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por determinar ao Centro de Ensino Fundamental 05 de Brasília, devido à excepcionalidade do caso, que:

- a) não compute as faltas da aluna VSR, ocorridas em função de ter sido testemunha do crime referido, no período a ser determinado pela equipe de apoio à aprendizagem da DRE para definição da aprovação ou reprovação;
- b) ofereça à aluna a oportunidade de recuperar eventuais deficiências de aprendizagem por meio de exercícios domiciliares ou estudos de recuperação, nos termos regimentais.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de junho de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 21/6/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal